

PROJETO DE LEI N.º 2.816-A, DE 2011
(Do Sr. Paulo Wagner)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre veículos apreendidos por infração de trânsito e não reclamados por seus proprietários; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos de nºs 1736/15, 5570/16, 6201/16, 7994/17, 9228/17, 10132/18, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 5557/13, 8109/14 e 8495/17, apensados (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

APENSE-SE A ESTE O PL-5557/2013. POR OPORTUNO, DETERMINO QUE A CCJC SE PRONUNCIE QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA E QUE ESTA PASSE A SER DE COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Em exame projeto de lei que postula a modificação do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1977), para determinar que a hasta pública de veículos e animais apreendidos em decorrência de infrações de trânsito e não reclamados por seus proprietários ocorra com intervalos máximos de seis meses entre um leilão e outro. Como meio de ampliar a coercitividade da medida, a proposição também insere norma no ordenamento jurídico em que se classifica como ato de improbidade administrativa o descumprimento do prazo máximo entre alienações de bens apreendidos estabelecido pela proposição.

O autor argumenta, em favor de sua iniciativa, que a obrigação imposta pelo art. 328 do CTB, alcançado pelo projeto, não vem sendo cumprida pelas autoridades de trânsito, resultando em depósitos “cada vez mais abarrotados de veículos”, bem como na “deterioração e perda de valor comercial” desses veículos. A negligência assinalada pelo signatário do projeto em apreço causa, ainda de acordo com a justificativa, “evidentes prejuízos para o meio ambiente e para a saúde pública, visto que tais depósitos transformam-se em criadouros de mosquitos, ratos e outros vetores de doenças”.

Tramitam em apenso os seguintes projetos:

- nº 5.557, de 2013, do Deputado Alfredo Kaefer, que “altera a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, e o art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a destinação dos valores arrecadados no leilão de veículos apreendidos e não reclamados por seus proprietários”;

- nº 8.109, de 2014, do Deputado Ademir Camilo, que “dispõe sobre o procedimento para realização de hasta pública dos veículos retidos, removidos e apreendidos, a qualquer título, por Órgãos e Entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito”;

- nº 8.238, de 2014, do Deputado Dr. Grilo, que “dispõe sobre remoção de veículos abandonados em vias públicas”;

- nº 1.736, de 2015, do Deputado Laudivio Carvalho, que “acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece diretrizes gerais da política urbana, para dispor sobre os veículos abandonados”;

- nº 5.570, de 2016, do Deputado Felipe Bornier, que “dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas”;

- nº 6.201, de 2016, do Deputado Francisco Chapadinha, que “determina a remoção de veículo abandonado em via ou estacionamento público”;

- nº 7.994, de 2017, do Deputado André Fufuca, que “dispõe sobre o procedimento de remoção de veículo abandonado em via ou estacionamento público”;

- nº 8.495, de 2017, do Deputado Heuler Cruvinel, em que se promovem inúmeras alterações no art. 328 do CTB;

- nº 9.228, de 2017, do Deputado Marcelo Castro, que “dispõe sobre a aquisição por entidades da Administração Pública Direta e Indireta, de veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado pelo proprietário no prazo de 90 (noventa) dias em todo o Território Nacional”;

- nº 10.132, de 2018, do Deputado André Amaral, que “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para tipificar, como infração de trânsito, o abandono de veículo em via ou estacionamento público”.

Os Projetos de Lei nºs 5.557, de 2013 e 8.109, de 2014, buscam detalhar procedimentos voltados à alienação de veículos apreendidos. Seus autores, nas respectivas justificativas, expressam a mesma preocupação manifestada na proposição principal quanto ao acúmulo de veículos em depósitos mantidos por órgãos encarregados da fiscalização do trânsito.

Nos Projetos de Lei nºs 8.238, de 2014, 1.736, de 2015, 5.570, de 2016 e 6.201, de 2016, são propostas regras voltadas a prever providências administrativas relativas a veículos abandonados, com base em fundamentos semelhantes aos que embasam os projetos anteriormente mencionados. É esse também o tema do Projeto de Lei nº 7.994, de 2017, que se diferencia dos demais por impor condições especificamente voltadas a definir em que circunstâncias se justifica a remoção do veículo (“evidências de haver perdido a capacidade de transitar ou de se achar em avançado processo de deterioração, oferecendo risco à saúde ou à segurança

pública”).

O Projeto de Lei nº 8.495, de 2017, estabelece normas destinadas a disciplinar o leilão previsto no art. 328 do CTB. A proposição estabelece critérios para a colocação em hasta pública de veículos que apresentem “condições de segurança para trafegar” distintos dos que se aplicam aos que classifica como “sucata”.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 9.228, de 2017, visa autorizar a requisição, por unidades da Administração Pública, de veículos apreendidos cujos proprietários não os reclamem no prazo de 90 dias a contar do respectivo recolhimento. Segundo pondera o autor, “enquanto não ocorrem os leilões, os veículos ficam parados em depósitos se deteriorando com o tempo, ocasionando uma série de problemas de ordem sanitário-ambiental, como, por exemplo, a contaminação do solo e o acúmulo de sujeira e água.

O propósito do Projeto de Lei nº 10.132, de 2018, limita-se à introdução de nova infração no CTB, caracterizada pelo ato de “deixar veículo em via ou estacionamento público, em evidente estado de abandono, após decorridos trinta dias da notificação pela autoridade de trânsito, nos termos da regulamentação do CONTRAN”. Segundo o autor, veículos nessa condição “acabam se transformando em local para a prática de crimes como tráfico de drogas e estupro, entre outros”.

O prazo regimental esgotou-se sem que fossem oferecidas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

Os projetos em exame, conforme se registrou na descrição de seu teor, reportam-se a dois temas distintos, ainda que correlatos. Não se confunde a alienação de veículos de alguma forma apreendidos por autoridades de trânsito e não reclamados pelos seus proprietários com o enfrentamento da questão, reconhecidamente constrangedora, de veículos abandonados em via pública.

O primeiro aspecto viria, ainda no curso da tramitação dos projetos em apreço, a sofrer solução legislativa satisfatória, inserida nas Lei nº 13.160 e 13.281, ambas de 2016. Tais diplomas atribuíram nova redação ao art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro e equacionaram de forma adequada boa parte das preocupações manifestadas nos projetos que se reportam à alienação de veículos já mantidos sob a guarda de autoridades de trânsito, exceção feita ao eventual aproveitamento desses veículos por órgãos ou entidades da administração pública, objeto do Projeto de Lei nº 9.228, de 2017, e à previsão de que a negligência na realização de leilões se caracteriza como ato de improbidade administrativa.

As referidas leis também cuidam do segundo problema alcançado pelos projetos aqui analisados. Atribuiu-se nova redação aos arts. 270 e 271 do CTB em que se regulamenta de forma atinente com os projetos em exame a retenção e a remoção de veículos. Acredita-se, contudo, que não se deu a devida atenção a uma restrição contida no art. 271, em que se vincula o ato de remover veículos a casos previstos no

Código de Trânsito, condição que, se não for atendida, impede a adoção das providências previstas no dispositivo.

Ocorre que a legislação vigente não estabelece o abandono de veículo em via pública como infração ou como causa suficiente para remoção ou aplicação de multa de trânsito. Trata-se de lacuna que precisa ser suprida, pois sem que se positive como transgressora a referida conduta não se disporá de fundamento para que veículos abandonados possam ser removidos por autoridades de trânsito.

Para sanar esta falha, oferece-se substitutivo à matéria em apreço com o intuito de definir como infração de trânsito o ato de abandonar veículos em via ou em estacionamento público, desde que evidenciada a impossibilidade de voltarem a transitar ou processo visível de deterioração. Verificadas tais circunstâncias, viabiliza-se a adoção das providências estabelecidas no art. 271 do CTB, nos termos que lhe foram atribuídos pelas Leis nºs 13.160 e 13.281, ambas de 2016.

Também se aproveita no substitutivo oferecido pela relatoria o teor de dispositivo contido na proposição principal em que se caracteriza como ato de improbidade administrativa a omissão no que diz respeito à alienação de veículos mantidos sob a guarda de autoridades de trânsito. Contempla-se, igualmente, a solução prevista no Projeto de Lei nº 9.228, de 2017, no que diz respeito ao aproveitamento de veículos apreendidos por órgãos e entidades da administração pública.

Em razão do exposto, vota-se pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.816, de 2011, 8.238, de 2014, 1.736, de 2015, 5.570, de 2016, 6.201, de 2016, 7.994, de 2017, 9.228, de 2017, e 10.132, de 2018, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 5.557, de 2013, 8.109, de 2014, e 8.495, de 2017, tudo nos termos do substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

SUBSTITUTIVO DA RELATORA AO PROJETO DE LEI Nº 2.816, DE 2011, E AOS APENSOS PROJETOS DE LEI NºS 8.238, DE 2014, 1.736, DE 2015, 5.570, DE 2016, 6.201, DE 2016, 8.495, DE 2017, 7.994, DE 2017, 9.228, DE 2017, E 10.132, DE 2018

Acrescenta inciso XXII ao art. 10 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre decorrências da remoção de veículos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

inciso XXII:

Art. 10.

.....

XXII - deixar de realizar, ao longo do exercício financeiro, hasta pública de veículos apreendidos ou removidos a qualquer título ou de animais não reclamados por seus proprietários, nas condições previstas em lei. (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 181.

.....

XXI - durante mais de três meses, em local público ou em estacionamento privado.

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

.....

§ 3º Na hipótese do inciso XXI, o proprietário será advertido acerca da remoção, iniciando-se o curso do prazo previsto no art. 328 após a ciência ou a publicação do edital. (NR)

Art. 328-A. Os veículos referidos no art. 328 poderão ser utilizados provisoriamente por órgão ou entidade integrante da Administração Pública direta e indireta, nos termos deste artigo, ao qual cumprirá arcar com as respectivas despesas de manutenção.

§ 1º Os órgãos e as entidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS terão prioridade na aplicação do disposto no *caput*.

§ 2º Não será admitida a utilização do veículo quando:

I - houver incompatibilidade entre as especificações técnicas do veículo e o uso pretendido;

II - o uso em condições normais possa implicar prejuízo a instrução processual judicial ou administrativa em curso;

III - houver pedido ou incidente de restituição de bens apreendidos pendente de apreciação judicial;

IV - as condições de manutenção e funcionamento do veículo indicarem elevada probabilidade de perecimento do bem ou implicarem na exposição de riscos aos usuários ou a terceiros;

V - incidirem, sobre o veículo gravames ou restrições de domínio registradas no órgão competente em favor de instituições financeiras.

§ 3º O veículo requisitado deve ser utilizado exclusivamente em serviço, vedado o atendimento de interesses pessoais de autoridade ou servidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro posterior à data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Conforme acordo realizado durante a votação do parecer, estamos apresentando a presente complementação de voto, com o objetivo de atender às sugestões do Deputado Tiago Mitraud e do Deputado Bohn Gass.

Nesse sentido, altera-se a redação atribuída pelo Substitutivo ao inciso XXI do art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 181.
.....
XXI - durante mais de três meses, em local público ou em estacionamento privado e **sem autorização**.
.....”

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.816/11 e dos Projetos de Lei

nºs 8.238/14, 1.736/15, 5.570/16, 6.201/16, 7.994/17, 9.228/17 e 10.132/18, apensados, com Substitutivo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 5.557/13, 8.495/17 e 8.109/14, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais, que apresentou Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Marcivania - Presidente, Flávia Morais e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes, Bohn Gass, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Heitor Freire, Kim Kataguirí, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Mauro Nazif, Paulo Ramos, Rogério Correia, André Figueiredo, Daniel Silveira, Dr. Frederico, Evair Vieira de Melo, Isnaldo Bulhões Jr., Léo Moraes, Lucas Gonzalez, Pedro Lucas Fernandes, Sanderson e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 2.816, DE 2011
E AOS PROJETOS DE LEI NºS. 8.238/14, 1.736/15, 5.570/16, 6.201/16, 7.994/17, 9.228/17, E 10.132/18, APENSADOS**

Acrescenta inciso XXII ao art. 10 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre decorrências da remoção de veículos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXII:

Art. 10.
.....

XXII - deixar de realizar, ao longo do exercício financeiro, hasta pública de veículos apreendidos ou removidos a qualquer título ou de animais não reclamados por seus proprietários, nas condições previstas em lei. (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 181.
.....

XXI - durante mais de três meses, em local público ou em estacionamento privado e sem autorização.

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo.

.....

§ 3º Na hipótese do inciso XXI, o proprietário será advertido acerca da remoção, iniciando-se o curso do prazo previsto no art. 328 após a ciência ou a publicação do edital. (NR)

Art. 328-A. Os veículos referidos no art. 328 poderão ser utilizados provisoriamente por órgão ou entidade integrante da Administração Pública direta e indireta, nos termos deste artigo, ao qual cumprirá arcar com as respectivas despesas de manutenção.

§ 1º Os órgãos e as entidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS terão prioridade na aplicação do disposto no *caput*.

§ 2º Não será admitida a utilização do veículo quando:

I - houver incompatibilidade entre as especificações técnicas do veículo e o uso pretendido;

II - o uso em condições normais possa implicar prejuízo a instrução processual judicial ou administrativa em curso;

III - houver pedido ou incidente de restituição de bens apreendidos pendente de apreciação judicial;

IV - as condições de manutenção e funcionamento do veículo indicarem elevada probabilidade de perecimento do bem ou implicarem na exposição de riscos aos usuários ou a terceiros;

V - incidirem, sobre o veículo gravames ou restrições de domínio registradas no órgão competente em favor de instituições financeiras.

§ 3º O veículo requisitado deve ser utilizado exclusivamente em serviço, vedado o atendimento de interesses pessoais de autoridade ou servidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro posterior à data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente